



OFICIO ICAP Nº 006/2014.

Cuiabá-MT 22 de abril de 2014.

Exmo. Sra. **MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Secretária Adjunta de Administração Fazendária

Com cópia: **MANOEL OSMAIR DAS NEVES**  
Pregoeiro

Eu, **Thierry Garcia da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, cidadão inscrito sob CPF nº 043.627.961-42 e RG nº 1298142-79 SSP-MT, residente e domiciliado à Rua Sergipe Casa 09, Quadra F - Lote 673 CPA II, na cidade de Cuiabá- MT venho respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Direito de Petição prevista no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, informar o que se segue:

1. Considerando a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014/SAAF/SEFAZ, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CAPACITAÇÕES ORGANIZACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DE DEZ CURSOS PARA OS SERVIDORES DA SEFAZ-MT NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
2. Considerando o impedimento de participação da empresa INSTITUTO CAPACITAÇÕES E PÓS GRADUAÇÕES LTDA EPP, micro empresa inscrita no CNPJ: 01.979.657/0001-05, sediada na Avenida Brasil, nº 19, Quadra 046, lote 17, 1ª andar Sala 05-"A" bairro Morada da Serra – Cuiabá- MT – CEP: 78020-600, da qual sou sócio com poderes para administração, representações passivas e ativas, judiciais e extrajudicialmente na sociedade.
3. Considerando que os motivos que causaram o impedimento de nossa participação elencados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, foram abusivos e ampliativos além do que prevê a própria legislação.
4. Considerando que após o impedimento da participação de nossa empresa, somente participou do certame uma única empresa, em afronta os principio da competitividade e ainda com falhas na documentação aceitas pela equipe de pregão.
5. **Passamos a realizar análise da legislação para subsidiar a tomada de decisão quanto a revogação do presente certame e repetição do mesmo com decisões pautadas na legislação.**

SEPAZINT  
103  
H. Amargo

5.1. Primeiramente o Pregoeiro precipitadamente constou em ATA que a empresa TIMOTEO & BERNANDES, cujo CNPJ: 01.979.657/0001-05 estava impedida de participar do certame, ocorre que desde 02 de agosto de 2011, a empresa passou a nova denominação social INSTITUTO CAPACITAÇÕES E PÓS GRADUAÇÕES LTDA EPP, com nome fantasia – ICAP, e bem como alterou seu quadro societário, sendo composto dos senhores: **THIERRI GARCIA DA SILVA** e **CELSO TIMOTEO DA SILVA**.

5.2. Segundo Pregoeiro a participação da empresa INSTITUTO CAPACITAÇÕES E PÓS GRADUAÇÕES LTDA EPP está infringindo: O item 3.9, alínea "b" do Edital, ocorre que o Edital deve trazer seus impedimentos em consonância com as Legislações Gerais, ou seja a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 04/1990 e ainda ao Decreto nº 7217/2006, o que não ocorreu.

5.3. A lei nº 8.666/93 em se tratando de licitações é a lei maior, e transcrevo aqui os seus impedimentos, disposto no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

*§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.*

5.4. Colaciono a Lei Complementar nº 04/1990, que trata do Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, dispondo sobre seus impedimentos no art. 144, inciso X da Lei Complementar nº 04/1990:

*Art. 144 Ao servidor público é proibido:*

*I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;*

*II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*

*III- recusar fé a documentos públicos;*

*IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;*

*V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;*

*VI- cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam sua responsabilidade ou de seu subordinado;*

- VII- *compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*  
VIII - *manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;*  
IX - *valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*  
**X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;**  
XI- *atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*  
XII- *receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*  
XIII - *aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença do Governador do Estado;*  
XIV- *praticar usura sob qualquer de suas formas;*  
XV - *proceder de forma desidiosa;*  
XVI - *utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;*  
XVII - *cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;*  
XVIII- *exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;*  
XIX - *assediar sexualmente ou moralmente outro servidor público. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 347, de 24 de março de 2009).*

5.5. E por fim o Decreto Estadual nº 7.217/2006, art. 132:

*Art. 132. Não poderão participar direta ou indiretamente da licitação:*

- I – empresas em estado de falência, de concurso de credores, de dissolução ou liquidação;*  
*II – empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com o órgão ou entidade promotora da licitação;*  
***III – servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem como, à empresa da qual o servidor seja gerente, administrador, sócio, dirigente ou responsável técnico;***

6. **Sr. THIERRI GARCIA DA SILVA, não é servidor estadual, portanto não há na legislação qualquer impedimento por sua parte em comercializar com a Administração Pública;**

7. **Outro sócio é o Sr. CELSO TIMOTEO DA SILVA, é servidor do instituto de terras de mato grosso - INTERMAT, sócio da empresa INSTITUTO CAPACITAÇÕES E PÓS GRADUAÇÕES LTDA EPP, não possui função de gerente, administrador, dirigente ou responsável técnico do órgão vinculado e responsável pela licitação, que no presente caso é a SEFAZ, ainda não sendo este pertencente ao quadro de servidores da SEFAZ.**

8. **Sra. CLEODENISE BERNANDES GARCIA DA SILVA, é servidora da Secretaria de Educação e esta cedida para SEFAZ, mas não faz parte da empresa desde 02 de agosto de 2011, há pelo menos 03 anos atrás, portanto na data da licitação não há qualquer impedimento.**

9. **Primeiramente em matéria de impedimento a interpretação da norma deve ser restritiva.**

SEFAZ/MT  
05  
K. Amador

10. **A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.**

- O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante RESPONSÁVEL PELO CERTAME.
- Também proíbe a participação de EMPRESAS CUJOS SÓCIOS, ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, CONTROLADORES, ETC. SEJAM SERVIDORES OU DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS CONTRATANTES.
- Nenhumas das três pessoas estão enquadradas nestas situações.

11. **Ainda na cláusula sétima do Contrato Social** – “ *A Administração da sociedade caberá ao Sócio THIERRI GARCIA DA SILVA, isoladamente, poderes e atribuições de administradores e cada responsabilidade ou representações ativas e passivas, judiciais e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais*”, demonstrando que as atuações de gerência e administração compete ao Sr. THIERRI GARCIA DA SILVA.

11.1. No contrato social está previsto que todas as atividades de dirigente, gerente, administrador não recaem na pessoa do Sr. **CELSO TIMOTEO DA SILVA.**

12. Não pode haver qualquer correlação com a ex-sócia ao processo principalmente pelo fato da mesma atuar em unidade diversa ao processo licitatório, pois esta não pertence e não há relação direta nem indireta com os membros da comissão de licitação (como veda o art. 9º § 4º da Lei 8666/93), não foi a autora do projeto básico (elaborador do TR – Escola Fazendária/Recursos Humanos como veda o art. 9º inciso I da Lei 8666/93), nem tem o papel de dirigente do certame (como ordenador de despesa, autoridade competente, secretários com poder de decisão no presente processo.)

13. A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

14. É necessário o estudo do alcance da limitação imputada ao diploma legal (art. 9º da Lei 8666/93), a certos licitantes, em decorrência de sua relação com servidores do órgão promotor do certame. São estabelecidas as seguintes condições:

*"Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo..; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".*

15. À primeira vista tem-se como simples a visualização da abrangência do dispositivo, contudo ao aplicar-se a previsão ao caso concreto notar-se-á uma grande dificuldade em alcançar uma conclusão justa, em consonância com a verdadeira vontade do legislador. Isto porque a leitura imediata e obtusa nos dá uma falsa noção do verdadeiro alcance do escopo desse dispositivo, que tem interesse em vedar certas participações no certame, mas com reservas bem orientadas.

§

SEPAZATI  
06  
Homem

16. Da interpretação obtida desse dispositivo integralmente, os órgãos públicos visando à legalidade e a lisura no procedimento licitatório, não poucas vezes, têm afastado licitantes inteiramente hábeis e desimpedidos, de participar dos projetos nos órgãos com base em análise equivocada do preceito legal em comento, como ocorreu neste certame.

17. A partir da leitura fria do dispositivo citado apenas encontra-se a determinação de impedimento de participação do SERVIDOR, DIRIGENTE DE ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. Até aqui está claro a impossibilidade de participação do servidor de forma direta no certame do órgão ao qual é vinculado, não fazendo menção a qualquer empresa licitante.

18. Estamos diante de uma norma de vedação que estabelece uma APLICAÇÃO RESTRITIVA, não sendo possível utilização de critérios interpretativos mais abrangentes, sob pena de contrariar os princípios da hermenêutica jurídica. Considerando este fator de suma importância remetamo-nos ao caso específico do servidor, como figura lembrada no inciso III, que é alinhado expressamente em conjunto com dois incisos específicos que serão considerados a posteriori.

19. Diante desta previsão, além da leitura rasa e imediata que se faz do dispositivo, temos a consideração de mais 04 (quatro) parágrafos que existem para ajudar a dirimir controvérsias porventura surgidas. Contudo, às vezes, acabam por causar confusão na inteligência da intenção legal. Serão utilizados nessa análise apenas os §§ 3.º e 4.º, porque são apenas eles que dão motivação à discussão e podem causar algum embaraço para a solução pretendida.

20. A ACEPÇÃO ENCONTRADA NESTES MANDAMENTOS ISOLADAMENTE NÃO TRATA QUALQUER IMPEDIMENTO POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE, obrigatoriamente ficando tal limitação a outro dispositivo complementar, que será encontrado no parágrafo terceiro do artigo em apreço. ATÉ ESSE MOMENTO TEMOS CLARO O IMPEDIMENTO DO SERVIDOR PARTICIPAR DIRETAMENTE DO CERTAME PROMOVIDO PELO ÓRGÃO QUE O PAGA, todavia não foi estabelecido qualquer óbice às empresas interessadas.

21. Surge o parágrafo terceiro do art. 9.º que fixa a seguinte definição: § 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

22. **A partir da interpretação desse parágrafo diversos órgãos tem impedido licitantes hábeis a participar de seus projetos, sustentando que estaria criado um impedimento oriundo da definição de participação indireta contida no preceito.**

23. Data máxima vênia, àqueles que assim pensam, a leitura do dispositivo como um todo está equivocada, consideradas a intenção do preceito e sua finalidade. Com a complicação exegética trazida pelo parágrafo terceiro, cumpra-nos analisar o conteúdo do dispositivo sistematicamente, sob pena de incorrerem em pragmatismos indevidos, e não alcançarmos a real intenção da norma.

24. **A participação indireta do servidor se daria através da existência de vínculo da natureza comercial, técnica, econômica, financeira ou trabalhista entre si e a empresa licitante, isso, não fosse, o final do parágrafo que define que a relação deverá ser havida entre "o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante". Quer dizer que somente**

**o autor do projeto, quer seja pessoa física ou jurídica, estando vinculado de alguma das formas citadas com a empresa é que seria causado o impedimento, reforçamos que os Srs. THIERRI e CELSO não estão enquadrados em nenhuma destas hipóteses.**

25. O simples fato de um servidor do órgão, de algumas das formas descritas no parágrafo terceiro, estar vinculado a uma empresa licitante, não causa qualquer impedimento na participação desta por este motivo. A interpretação assim considerada usa recursos extensivos não permitidos sobre a norma em análise, haja vista, como já foi suscitado, ser de caráter proibitivo e estabelecimento de conduta.

26. Conforme preconiza o conhecido Carlos Maximiliano, quanto às prescrições de ordem pública, proibitivas ou imperativas, firma-se o seguinte: "266 – Interpretação. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomados em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. **Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 223).

27. Não procede, portanto o entendimento que limita a participação de licitantes que tenham vínculo de alguma espécie, com servidores do órgão, não elencados entre aqueles casos especificamente descritos como proibidos. Utilizar a interpretação extensiva ou a analogia de casos para estabelecer este impedimento, certamente é um ato isolado sem respaldo legal, pois o dispositivo em comento não estabelece tal limitação.

28. Para que houvesse o impedimento de uma empresa que tem vínculo com um servidor do órgão licitador, este servidor deveria estar envolvido diretamente na autoria do projeto em andamento. A definição deste dispositivo é taxativa e não cria oportunidade para estender seu conceito alcançando qualquer servidor indistintamente, somente pelo fato de ser ele ligado ao órgão licitador. Caso assim fosse a existência de um contrato comercial entre o órgão e uma empresa licitante, já impediria sua participação em novas licitações, posto que existe vínculo comercial entre o licitador e o licitante. Usada equivocadamente a interpretação extensiva, como feito no caso do servidor isoladamente, uma empresa somente poderia participar de licitações nos órgãos onde ela não tivesse contrato em andamento, situação que se apresenta insustentável no quadro dinâmico atual.

29. Diante desta evidência temos que o impedimento recai somente em duas oportunidades: de forma direta sobre o servidor que queira participar pessoalmente do certame, ou indiretamente sobre o autor do projeto, quer seja pessoa física ou jurídica, e desde que o servidor vinculado ao licitante faça parte desta personalidade.

30. **Caso quisesse o legislador abranger o inciso III, que fala sobre o servidor, pelo parágrafo 3.º, teria previsto expressamente tal conduta, como o fez na figura do autor do projeto descrito nos incisos I e II. Portanto, estender a interpretação do parágrafo terceiro à figura do servidor, é ato de construção abrangente fundada em exegese pessoal e sem respaldo legal.**

31. Inobstante a existência de uma única conclusão correta, o parágrafo quarto vem extirpar definitivamente qualquer dúvida a cerca da possibilidade de consideração do servidor, como figura impeditiva de participação de licitante, com base em interpretação do parágrafo

terceiro: "Art. 9.º ... § 4.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

32. Notem que foi estabelecida nova limitação de campo, de forma clara e expressa, evidenciando a vontade da norma. A definição de participação indireta contida no parágrafo terceiro somente terá aplicação em relação aos membros da Comissão de Licitação, afastando todos os demais servidores em condições distintas. Quando a intenção da norma é limitar ela sempre vem expressa e individualizada, não cabendo extensões aleatórias. Considerando em análise mais restrita, que o parágrafo terceiro refere-se apenas aos incisos I e II.

33. O parágrafo quarto dirime definitivamente a questão, ressaltando a inexistência de impedimento de participação das empresas licitantes que tenham vínculo com servidores do órgão licitador, não elencados nas condições expressamente previstas.

**34. Resulta que as atitudes tomadas em sentido oposto não estão acobertadas pela lei, tendo inclusive causado prejuízos à Administração Pública, diante do alijamento indevido de empresas hábeis e capazes, diminuindo a concorrência no processo licitatório e a busca de melhor negócio.**

35. Amparado nos ensinamento do doutrinador JOEL DE MENEZES NIEBUHR, vejamos:

*"A Lei nº 8.666/93 proíbe que uma série de pessoas, ligadas direta ou indiretamente à Administração Pública, participem de licitação ou firmem contratos administrativos. Por oportuno, transcrevo os incisos do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o assunto:*

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*  
*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*  
*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*  
*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*Perceba-se que os incisos do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 não proibem expressamente que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração. Ela proíbe apenas o autor do projeto básico, empresa envolvida com o autor do projeto básico e os servidores ou dirigentes do órgão contratante.*

*Sem embargo, o § 3º do mesmo artigo 9º da Lei nº 8.666/93 complementa:*

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*A Lei nº 8.666/93, no dispositivo supracitado, reforça a proibição de que o autor do projeto básico possa participar ou ter qualquer interesse na licitação. No final das contas, a empresa que tiver qualquer tipo de ligação com o autor do projeto básico estará impedida de participar de licitação.*

*Acresça-se o § 4º, também do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, cujo texto enuncia:*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.*

*Quer dizer que os membros da comissão de licitação, na qualidade de servidores não podem participar de licitação, o que é previsto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93. Agora, além deles, as empresas que tiverem qualquer vínculo com membro da comissão de licitação também não podem sê-lo.*

*Destaca-se que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem entendimento, exarado na Decisão nº 603, de 17 de setembro de 1997, veiculada no Informativo de Licitação e*

*Contrato nº 68, outubro/99, p. 846, no sentido de que as hipóteses elencadas no art. 9º da Lei de Licitações são taxativas, não admitindo, assim, interpretação extensiva. Enfim, não há nada na Lei nº 8.666/93 que impeça que parentes de servidores públicos, mesmo do Prefeito ou do Vice-Prefeito, participem de licitação. A Lei nº 8.666/93, mais precisamente no inciso III do seu artigo 9º, proíbe que os servidores participem de licitação, não os parentes deles.”*

**36. Noutra seara, passamos a expor os motivos da qual este Pregão deve ser repetido, serão vejamos:**

**36.1. A empresa LAICE DA SILVA PEREIRA – ME,** única participante do certame, apresentou pouquíssimos lances, já que esta estava em situação vantajosa, não havendo nenhuma competição/concorrente, pois estava sozinha na sessão podendo ofertar seus lances como queira;

36.2. Sua proposta de preços fora apresentada de maneira diversa como solicitado no edital e mesmo assim a equipe de pregão não observou nenhum óbice a sua proposta nem constou em ata nada sobre a divergência.

36.3. A proposta de preços deveria se amparar no número de vagas, pois os cursos seriam aplicados pelos preços unitários por cada vaga/participante, sendo que ao aplicarmos a multiplicação dos valores unitários da proposta de preços da empresa LAICE DA SILVA PEREIRA – ME, o valor total é totalmente diferente ao apresentado na proposta, sendo conforme quadro abaixo:

Lote 01

Item	Curso	Quant Vagas	Valor Unitário	Valor Total LAICE	Valor Total CORRETO
01	Curso de Gestão de Ativos – 16 horas	14	R\$ 2.120,00	R\$ 33.920,00	R\$ 29.680,00
02	Gestão de Manutenção – 16 horas	14	R\$ 1.410,00	R\$ 22.560,00	R\$ 19.740,00
03	Acessibilidade Aplicada – 16 horas	08	R\$ 655,00	R\$ 10.480,00	R\$ 5.240,00
04	Especificações de materiais para Edifícios – 16 horas	08	R\$ 655,00	R\$ 10.480,00	R\$ 5.240,00
			Valor Total:	R\$ 77.440,00	R\$ 59.900,00

Lote 02

Item	Curso	Quant Vagas	Valor Unitário	Valor Total LAICE	Valor Total CORRETO
01	Supervisão e Gerenciamento de facilities – 16 horas	14	R\$ 1.700,00	R\$ 27.200,00	R\$ 23.800,00
			Valor Total:	R\$ 27.200,00	R\$ 23.800,00

Lote 04

Item	Curso	Quant Vagas	Valor Unitário	Valor Total LAICE	Valor Total CORRETO
01	Gestão da Segurança da Informação - 40 horas	12	R\$ 700,00	R\$ 28.000,00	R\$ 8.400,00
02	Gestão de Riscos – 40 horas	12	R\$ 700,00	R\$ 28.000,00	R\$ 8.400,00
03	Gestão de Continuidade – 16 horas	14	R\$ 3000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 42.000,00
			Valor Total:	R\$ 104.000,00	R\$ 58.800,00

36.4. A equipe de pregão cometeu erro novamente ao apurar incorretamente o valor total da proposta da empresa LAICE DA SILVA PEREIRA – ME, sendo que o valor total dos lotes

deveria ser R\$ 59.900,00, R\$ 23.800,00 e R\$ 58.800,00 respectivamente, sendo que desta forma a administração teve um prejuízo de R\$ 124.940,00 somente antes da apuração das propostas.

36.5. Mesmo após os lances ofertados pela licitante, seus valores ainda não correspondiam ao corretamente aplicado, ou seja, causando um prejuízo a Administração Pública de R\$ 33.300,00.

Lote	Valor Inicial da Proposta com a Correta Apuração	Valor FINAL ofertado Laice	Prejuízo SEFAZ
01	<b>R\$ 59.900,00</b>	R\$ 70.000,00	( R\$ 10.100,00)
02	<b>R\$ 23.800,00</b>	R\$ 22.000,00	
04	<b>R\$ 58.800,00</b>	R\$ 82.000,00	( R\$ 23.200,00)

36.6. Sabe-se que a apuração do valor total da proposta deve ser baseada na multiplicação dos quantitativos com seus valores unitários (= QUANT VAGAS X VALOR UNIT), portanto não se deve aceitar somente o valor total da proposta.

36.7. A aplicação incorreta por parte da equipe de pregão aleijou a norma, principalmente quando o próprio Edital dispôs sobre estas possíveis divergências na proposta de preços e não foi aplicado corretamente pela equipe, vejamos:

7.6. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e, entre os expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos:

36.8. A Equipe de Pregão deveria aplicar a correta multiplicação dos valores unitários da proposta da empresa **LAICE DA SILVA PEREIRA – ME**, observando o item 7.6 do edital e corrigir a proposta de preços da única participante para esta licitação.

36.9. Observamos que a contratação não se tratou em horas de capacitação, mas a variável correta é o número de vagas por cada curso e a equipe de pregão cometeu erro neste ponto.

36.10. Ainda, no presente caso, não houve divergência entre valores expressos em algarismo e por extenso, pois a empresa **LAICE DA SILVA PEREIRA – ME**, apresentou seus valores expressos em algarismos e por extenso de maneira idêntica;

36.11. O que ocorreu foi à aplicação incorreta de sua multiplicação, o que levou a equipe de pregão, mas uma vez, ao erro na decisão de julgar sua proposta de preços como correta, esta proposta deveria ser desclassificada, nos termos do item 7.11 e 7.14. do edital:

7.11. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo Pregoeiro;

7.14. Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto ao seu mérito, a proposta apresentada, tanto no que se refere às condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais, ressalvadas àquelas quanto ao preço declarado por lance verbal ou às destinadas a sanar evidentes erros materiais devidamente avaliadas e justificadas ao Pregoeiro.

37. Outro ponto a se questionar é a falta de apresentação entre os documentos de habilitação da empresa **LAICE DA SILVA PEREIRA – ME** dos índices de qualificação econômico financeiro, não sendo possível apurar corretamente sua saúde financeira.

37.1. Mesmo sendo cadastrada no Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, deve o fornecedor apresentar seu Certificado de Inscrição com a informação "CERTIDÃO E

INDICES", novamente a equipe de licitação falhou em não observar tal documentação, ou ainda CONSULTAR o cadastro do fornecedor a fim de esclarecer tal situação.

38. Estranhamente não há nada disposto sobre estes pontos na Ata da Sessão do Pregão.

39. Queremos acreditar que as atitudes realizadas pela equipe de licitação demonstram desconhecimento da matéria e não intenção de agir contrário a lei, prejudicando e impedindo a participação de empresa devidamente apta a participar do certame e ainda aceitar proposta de preços bem como documentações insuficientes de empresa não apta com participação exclusiva neste certame, evitando assim a real competição do certame.

40. Porque a equipe de Pregão teve atitude tão restritiva com nossa empresa - INSTITUTO CAPACITAÇÕES E PÓS GRADUAÇÕES LTDA EPP e tão permissiva com a única participante LAICE DA SILVA PEREIRA – ME, fazendo esta inclusive apresentar proposta com valores prejudiciais a Administração?

41. Por fim colaciono o Decreto nº 7217/2006, que possibilita a revogação do certame pela autoridade superior como vejamos:

Art 31. Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes:

§3º. Havendo apenas uma proposta de preços por item ou lote, o pregoeiro suspenderá a sessão do Pregão e informará à autoridade competente, que poderá autorizar a adjudicação do objeto ou revogar a licitação. (acréscimo Decreto 1805, 30/01/2009).

Em razão de todo o exposto, requiro a Vossa Senhoria a adoção das providências urgentes visando à revogação deste certame para que o problema em questão seja solucionado, evitando concordar com atitude que fere os princípios constitucionais principalmente o da isonomia, legalidade e moralidade.

Sem mais, por ser verdade, firmo o presente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Termos em que, P. deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2014.

**THIERRI GARCIA DA SILVA**  
Sócio